

LEI Nº 9.608 - DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998 - DOU DE 19/02/98 – Alterada

Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, para fins desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza, ou a instituição privada de fins não lucrativos, que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência social, inclusive mutualidade.

Parágrafo Único. O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 2º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a entidade, pública e privada, e o prestador do serviço voluntário, dele devendo constar o objeto e as condições de seu exercício.

Art. 3º-A. Fica a União autorizada a conceder auxílio financeiro ao prestador de serviço voluntário com idade de dezesseis a vinte e quatro anos integrante de família com renda mensal per capita de até meio salário mínimo.

Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

§ 1º O auxílio financeiro a que se refere o caput terá valor de até R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e será custeado com recursos da União por um período máximo de seis meses, sendo destinado preferencialmente:

Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

I - aos jovens egressos de unidades prisionais ou que estejam cumprindo medidas sócio-educativas; e Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

II - a grupos específicos de jovens trabalhadores submetidos a maiores taxas de desemprego. Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

§ 2º O auxílio financeiro será pago pelo órgão ou entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos previamente cadastrados no Ministério do Trabalho e Emprego, utilizando recursos da União, mediante convênio, ou com recursos próprios. Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

§ 3º É vedada a concessão do auxílio financeiro a que se refere este artigo ao voluntário que preste serviço a entidade pública ou instituição privada sem fins lucrativos, na qual trabalhe qualquer parente, ainda que por afinidade, até o terceiro grau, bem como ao beneficiado pelo Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

§ 4º Para efeitos do disposto neste artigo, considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros Alterada pela [LEI No 10.748 - DE 22 DE OUTUBRO DE 2003 – DOU DE 23/10/2003 - Alterada](#)

Texto anterior

Art. 3º O prestador do serviço voluntário, poderá ser ressarcido pelas despesas que comprovadamente realizar no desempenho das atividades voluntárias.

Parágrafo Único. As despesas a serem ressarcidas deverão estar expressamente autorizadas pela entidade a que for prestado o serviço voluntário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Paiva